



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 504/2015 DE 22/09/2015

Promovente:

Ver. ARI FRIEDENBACH (PROS)

Ementa:

DENOMINA PRAÇA MARISTELA NUNES DOS SANTOS, O LOGRADOURO PÚBLICO LIVRE INOMINADO, LOCALIZADO NA CONFLUÊNCIA DA AVENIDA YERVANT KISSAJIKIAN COM A TRAVESSA JOSÉ MARIA CHACON, LOCALIZADO NO DISTRITO DE SANTO AMARO, SUBPREFEITURA DE SANTO AMARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção

4º GV - GABINETE DO VEREADOR ARI FRIEDENBACH

PROJETO DE LEI N. /2015 PL
504/2015

"Denomina Praça Maristela Nunes dos Santos, o logradouro público livre inominado, localizado na confluência da Avenida Yervant Kissajikian com a Travessa José Maria Chacon, localizado no Distrito de Santo Amaro, Subprefeitura de Santo Amaro e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica denominado Praça Maristela Nunes dos Santos, o logradouro público livre inominado, localizado da Avenida Yervant Kissajikian com a Travessa José Maria Chacon, situada no Distrito de Santo Amaro, na subprefeitura de Santo Amaro.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

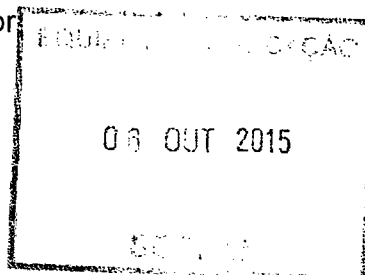
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições com contrário. .

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2015. Às Comissões competentes.



Ari Friedenbach

Vereador



Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob nº

2 a 6 Volume de Informação

sob nº 7. 07.10.15

Ass: 

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406

4º GV - GABINETE DO VEREADOR ARI FRIEDENBACH

JUSTIFICATIVA

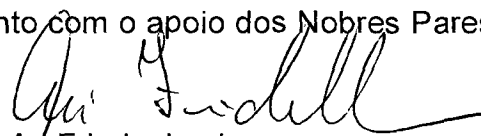
Visa o presente Projeto de Lei denominar Praça Maristela Nunes dos Santos, o logradouro inominado localizado na Vila Constância, Distrito de Santo Amaro, subprefeitura de Santo Amaro.

A Senhora Maristela Nunes dos Santos nasceu em 28 de setembro de 1952 na cidade de Triunfo – PE. Em 1972 mudou-se para São Paulo com 20 anos de idade trabalhando ativamente em pró das comunidades mais carentes da região.

Nas décadas de 80 e 90 e, com a ajuda dos moradores locais, promoveu a integração social, e a busca pela adequação e benefício social de todos do entorno, cujo único intuito era “ver pessoas reunidas, felizes, brincando e se divertindo”.

Sendo assim, por sua constante dedicação na busca do correto e na disseminação do respeito, alegria e amor, sua comunidade, familiares e amigos gostariam de homenagear essa pessoa tão estimada que veio a falecer no dia 03 de novembro de 2008 com 56 anos de idade, deixando boas lembranças, grandes exemplos de amizade e companheirismo repleto de saudade.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.



Ari Friedenbach
Vereador

Segue anexo:
Cópia da certidão de óbito;
Delimitação de logradouro.

13° SUB

BUTANTÃ

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO

13.º SUBDISTRITO BUTANTÃ

COMARCA DA CAPITAL - ESTADO DE SÃO PAULO

Bel. Evandro da Cunha

OFICIAL

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, no livro C-0108, às folhas 010V, sob número 50303, consta o assento de óbito de MARISTELA NUNES DOS SANTOS, falecida no dia três de novembro de dois mil e oito (03/11/2008), às 18 horas e 55 minutos, no Hospital Itacolomy - Butantã, neste Subdistrito, residente e domiciliada na Rua Pedro Luis Dias da Fonseca nº 34, Jardim Apura, São Paulo, SP, do sexo feminino, de cor branca, profissão do lar, casada, com 56 anos de idade, nascida em 28 de setembro de 1952, natural Triunfo - PE.

Filha de JOÃO EVANGELISTA NUNES e de MARIA FREIRE DA SILVA.

O atestado de óbito foi firmado pelo Dr. Jose Renato M. de Lima CRM Nº 115313, que deu como causa da morte: insuficiência respiratória, leinfarigite carcinomatosa, neoplasia de colo de útero.

Registro feito em seis de novembro de dois mil e oito.

O sepultamento foi realizado no cemitério Vale da Paz, na Cidade de Diadema, Estado de São Paulo.

Foi declarante Frank Nunes Lima - sobrinho.

A falecida era casada com o Sr. JOSIAS MARCELINO DOS SANTOS. Deixou os filhos: MARCELO e MARCELLE, maiores de idade. Deixou bens. Não deixou testamento. Era eleitora. Registro feito de acordo com a Lei 9534/97

O referido é verdade e dou fé.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

Kelly Cristina Marques de Souza
Escrevente Autorizada

Kelly Cristina Marques de Souza
Escrevente Autorizada

Rua Pirajussara, 432 - Butantã - CEP 05501-020 - São Paulo / SP - Tel.: (11) 3796-6825
www.cartoriobutanta.com.br e-mail: cartoriobutanta@uol.com.br



0089M-AA 071951



Maristela Nunes dos Santos nasceu em 28 de setembro de 1952 na cidade de Triunfo - PE, veio para São Paulo em 1972 com 20 anos de idade e sempre buscou trabalhar em pró das comunidades mais carentes.

Promoveu diversas festas juninas em um bairro carente da zona sul nas décadas de 80 e 90 com a ajuda de moradores locais. As festas tinham livre acesso e não se cobrava pela alimentação e bebida, tanto que no final dos anos 90 veio a interromper os trabalhos a pedido da Igreja que se dizia ser prejudicada por uma concorrência desleal.

Seu intuito era único, ***“ver pessoas reunidas, felizes, brincando e se divertindo”***.

Sempre que pode, esteve à frente ou ajudando em eventos que trouxessem benefícios a sociedade.

Veio a falecer em 03 de novembro de 2008 com 56 anos de idade, deixando esposo e dois filhos, mas nunca abriu mão de ser feliz e buscava constantemente motivos para sorrir, mesmo em seus últimos dias de vida, pois como dizia;

- Sorrir purifica a alma de si próprio e de quem está ao redor.

omida...

Av. Yervant Kissajikian

de
los

aveiros de Maroim



Maria Neuza da Silva Bar

Souza Soares



Av. Yervant Kissajikian

Magneti Marelli



Vian Car



R. Sebastopol



You, Marajoa

Fazenda do Pão

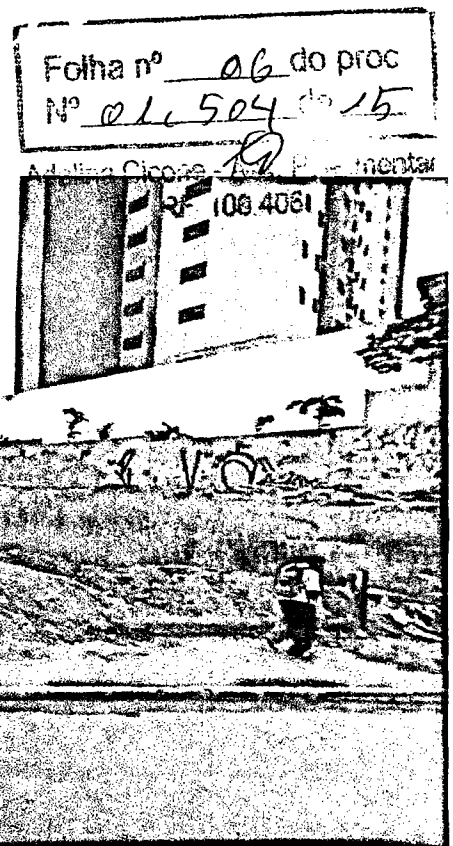
Travessa José Maria Chacon

ar e Lanches

Doce

Folha nº 05 do proc
Nº 041.564 de 25
Adelina Cicora - Fone: 100.406
RF 100.406

Google Maps 268 Av. Yervant Kissajikian

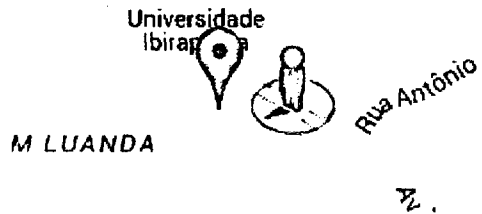


Google

Captura da imagem: mar 2011 © 2015 Google

São Paulo

Street View - mar 2011



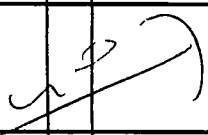


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 7

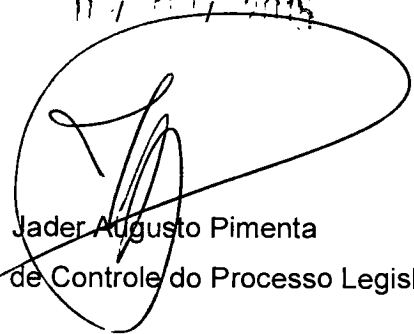
do processo nº 01 – PL 504 de 2015., 7, 10, 15 (a) 80

Adelina Cicone
Assistente Administrativo
Registro 100.466 -

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 06 OUT 2015
Const., Just. e Leg. Particip.
Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.
Educação, Cultura e Esportes,
Finanças e Orçamento.

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

07 OUT 2015


Jader Augusto Pimenta

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

SECRETARIA DE SAÚDE DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE PROPOSTAS

DE 07/10/15 19

FOLHA 20/10 DE 10

CAM 20/10 DE 10

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data, ^{Papel para Informação} _{Documento} rubricados sob

Folhas de nºs 08/31 em 20/10/15

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11.441



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 08
Proc. Nº 01-504/15
Leonardo J. R. [assinatura] R. [assinatura]

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0504/15

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

-Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, alterada pelas Leis 15.184/10, 15.254/10, 15.717/13, 15.898/13 e 15.975/14;

- Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais (alterado pelo Decreto nº 52.571/11 que, por sua vez, foi alterado pelo Decreto nº 53.419/12, mas ambos revogados);

- Decreto Municipal nº 55.166, de 29 de maio de 2014, que atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo. Revoga o Decreto nº 52.571/11 e o Decreto nº 53.419/12;

- Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 07.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Base de dados legis
Pesquisa lei AND 14454
Total de referências 1

1/1

Título LEI Nº 14 454 27/06/2007 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências
Projeto Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))
Autor(es) Todos os Vereadores
Regulamentação Decreto nº 49 346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO
Revogação Revoga a Lei nº 4 406/1953., ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 6 140/1962., ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.776/1978., ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10 903/1990., ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11 419/1993., ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.339/1997., ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13 180/2001., ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12 569/1998., ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13 333/2002., ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.878/2004., ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.931/2004., ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 14 140/2006. ([ver documento](#))
Alterações. Lei 15 184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei., ([ver documento](#))
Lei 15 254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º., ([ver documento](#))
Lei 15 717/2013 - Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º desta Lei., ([ver documento](#))
Lei 15 898/2013 - Acrescenta o art. 10-A a esta Lei., ([ver documento](#))
Lei 15 975/2014 - Acresce parágrafo ao art. 8º desta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.454 DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e das outras providências
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizadas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas,

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação,

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antiguidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida,

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear,

III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes,

IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único: So poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possuam vínculos com o logradouro com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada,

II - homenagear personalidade que não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10 As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.
Parágrafo único: As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Folha 10
Proc. nº 41-30413
Leonardo F. de S. Ribeiro
R. 11.4.16

Art. 11 De todo ato publico que determinar mudança de denominação de via ou logradouro publico sera dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imoveis da circunscrição territorial em que a via publica estiver localizada

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo se procedera, para o efeito do disposto no paragrafo unico do art. 246 da Lei Federal nº 6 015 de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato publico que ueterminar a mudança ou a alteração

Art. 12 Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento junto as placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data historica Paragrafo unico O Executivo regulamentara as dimensões o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuidas proporcionalmente à sua extensão

Art. 13 O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei Parágrafo unico O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo

Art. 14 Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado

§ 2º Os Intes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal

§ 4º Os interessados poderao, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão"

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estetica diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas

I - o elemento numérico não podera, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada,

II - não poderá constituir-se em obstaculo ou proporcionar perigo à deficientes visuais

III - a grafia dos algarismos utilizados devera proporcionar facil compreensão

Art. 15 O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525 48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação

Art. 17 As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentarias proprias, suplementadas se necessario

Art. 18 Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13 878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passara a ter a seguinte redação

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros publicos for obra de arte tal como ponte, passarela, viaduto ou tunel "

Art. 19 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação Lei nº 4 406/53, Lei nº 6 140/62, Lei nº 8 776/78, Lei nº 10 903/90, Lei nº 11 419/93 Lei nº 12 339/97, Lei nº 13 180/01, Lei nº 12 569/98, Lei nº 13 333/02, Lei nº 13 878/04, Lei nº 13 931/04, Lei nº 14 140/06 PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO aos 27 de junho de 2007, 454ª da fundação de São Paulo

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal em 27 de junho de 2007

CLOVIS DE BARRÓS CARVALHO Secretário do Governo Municipal

Folha 11
Proc. Nº 01-204/05
Leonardo
27/06/07

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação

"Art 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Inserir o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARYALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

PUBLICADO DOC 24/04/2013, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.717, DE 23 DE ABRIL DE 2013

(Projeto de Lei nº 380/10 dos Vereadores Jamil Murad - PC do B e Orlando Silva - PC do B)

Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, fica acrescido do seguinte inciso:

“IV - quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos.”

Art. 2º O § 3º do art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a ter a seguinte redação:

“§ 3º Para a nova denominação de logradouros nos casos dos incisos I e IV deverão ser consultados os residentes ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.”

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de abril de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTÔNIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de abril de 2013.

15
Folha
Proc. Nº 01-504/15
Leonilda RIBEIRO

PUBLICADO DOC 09/11/2013. p. 3 c. 1-2

LEI Nº 15.898, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

(PROJETO DE LEI Nº 612/08, DA VEREADORA NOEMI NONATO – PSB)

Acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2013,

decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, com alterações posteriores, com a seguinte redação:

“Art. 10-A. Deverão ser incorporadas gradativamente aos postes de sustentação de placas de identificação de vias e logradouros públicos plaquetas de identificação das vias e logradouros públicos por meio do Sistema Braille, priorizando os locais com maior circulação de deficientes visuais.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de novembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de novembro de 2013



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 16
Proc. Nº 07-5041/15
Leona, Ju. F. de Ribe

LEI Nº 15.975, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

(Projeto de Lei nº 550/13, dos Vereadores Reis - PT, Edir Sales - PSD, Floriano Pesaro - PSDB, Jean Madeira - PRB, Orlando Silva - PC do B, Ota - PROS e Toninho Vespoli - PSOL)

Acresce parágrafo ao art 8º da Lei nº 14 454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei

Art 1º O art 8º da Lei nº 14 454, de 27 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação

"Art 8º

Parágrafo único O Projeto de Lei que denominar ou alterar a denominação de estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá, obrigatoriamente, apresentar instrumento que comprove a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho de Escola da respectiva unidade escolar "

Art 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias

Art 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de fevereiro de 2014, 461º da fundação de São Paulo

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de fevereiro de 2014

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/02/2014, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 1X
Proc. Nº 02.504/15
Leonardo F. 441 Rita

Base de dados **legis**

Pesquisa **decreto AND 49346**

Total de referências **1**

1/1

Título DECRETO Nº 49 346 27.03/2008 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
Ementa Regulamenta a Lei nº 14 454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica
Revogação Decreto nº 52 571/2011 - Revoga o art 30 deste Decreto ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei.

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal relativamente a identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A

Art. 1º A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, tunnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos,

II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos,

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos,

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos,

V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos,

VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos,

VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos,

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos,

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária,

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros,

XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres

XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro geralmente em frente a algum edifício público

XIII - beco é o logradouro estreito e curto às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres,

XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres,

XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe a via pública ou linha férrea destinada à circulação de veículos e pedestres,

XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres,

XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água,

XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra,

XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais

XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura

I - os logradouros que não constituem endereçamento,

II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária,

III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação

Art. 4º A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não

Art. 5º O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado

I - CODLOG,

II - pontos de início e término

III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos quando for o caso

IV - distrito,

V - região administrativa,

VI - setor(es) fiscal(is),

VII - quadras fiscais lideiras aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido,

VIII - denominações ou designações anteriores se houver,

IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento se houver,

X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou a sua anterior denominação, quando for o caso

Folha 12
Proc. Nº 01.504/05
Leonardo F. Ribeiro

§ 1º Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé

§ 2º Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Borore formada pela Avenida Senador José Ermirio de Moraes desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedrosa, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luis, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia",

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Gualanases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poa, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquerá-Gualanases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Hala, Rua Barão de Trombal, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Bras, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Fioriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chã, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olimpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guacurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco

§ 3º Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificável, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado

Art. 6º A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezesete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras somados,

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras no total

Parágrafo único No caso de nome, esse total poderá se constituir de

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome,

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome,

III - nome propriamente dito

SEÇÃO III

DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente

Parágrafo único O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto

Art. 8º Consideram-se oficialmente denominados

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916,

II - pelo Decreto nº 15 635 de 17 de janeiro de 1979 os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes,

III - pelas Leis nº 4 371 de 1º de abril de 1953 nº 4 663 de 3 de maio de 1955 e nº 7 180, de 1º de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º,

IV - pela Lei nº 5 969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta generica de valores de que trata o Decreto nº 5 030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º,

V - pelos Decretos nº 10 102, nº 10 103 e nº 10 104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10 135, de 13 de setembro de 1972, nº 10 145, de 15 de setembro de 1972, nº 10 487, de 4 de maio de 1973, nº 10 491, de 9 de maio de 1973, nº 10 549, de 4 de julho de 1973, nº 10 611, de 24 de agosto de 1973, nº 10 673, de 11 de outubro de 1973, nº 10 832 e nº 10 833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10 913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes,

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos

Parágrafo único A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos Itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo

SEÇÃO IV

CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida,

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância,

III - nomes que envolvam acontecimentos civis, culturais e desportivos,

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas,

V - nomes de personagens do folclore,

VI - nomes de corpos celestes,

VII - topônimos,

VIII - nomes de acidentes geográficos,

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna

§ 1º No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes

§ 2º Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos

§ 3º Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo

§ 4º A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa apresentando abreviações exclusões parciais ou acréscimos tais como títulos cargos profissão ou atividades por ele exercidas seu apelido ou pseudônimo

§ 5º Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia

Folha 19
Proc. Nº 01.564/15
Leonardo F. Ribeiro
R. 11.111.111

§ 6º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10 Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como a localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11 O Departamento de Cadastro Setorial - CASE da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefe do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

§ 4º As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º No processo de identificação, caberá a Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12 As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13 Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14 Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15 É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas,

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação,

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas quando:

I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente,

II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada. Os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16 Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antiguidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17 Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18 A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI

DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19 Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita,

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo,

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha,

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes,

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

Folha 70
Proc. Nº 01.504/13
Leonardo F. Ribeiro
RF 1441

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município ao país ou a humanidade

Parágrafo único Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente a aquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento

Art. 20 A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal

§ 1º As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes

§ 2º As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPII, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados nos termos previstos na legislação pertinente

§ 3º A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais

Art. 21 As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirão a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto

Art. 22 A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominar, II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo

Art. 23 É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade

§ 1º É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade

§ 2º Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24 Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacados

Art. 25 As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos

I - tipo de logradouro,

II - nome ou designativo do logradouro,

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro

Parágrafo único No caso de logradouro atravessado por mais de um distrito, deverá ser indicado na placa o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacada se inserir

Art. 26 O emplacamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia

Art. 27 As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo

Art. 28 Deverão ser instaladas gradativamente, junto as placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica

Parágrafo único No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão

Art. 29 O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica

Art. 30 Compete à Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial - CASE, gerir o emplacamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia

SEÇÃO II

EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS

NORMAS GERAIS

Art. 31 Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis

Art. 32 Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes, com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial

Parágrafo único Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração

Art. 33 Consideram-se, para fins deste decreto

I - ponto de início do logradouro - o ponto mais próximo da Praça da Sé, na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto,

II - eixo de logradouro - a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro,

III - origem do logradouro - ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início,

IV - placa numérica padrão - a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo árabe

Parágrafo único Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número

Art. 34 A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância medida em metros pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

Folha 24
Proc. Nº 02-504115
Leonilda

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal no caso de imóvel edificado sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro

§ 1º Havendo no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente a distância, medida em metros pelo eixo do logradouro desde a origem até os respectivos acessos

§ 2º A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade - DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte

Art. 35 Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres

Art. 36 A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos,

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação,

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério

§ 1º A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo

§ 2º O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente

Art. 37 No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais,

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros),

III - o número deverá ser instalado a altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível junto a entrada principal do imóvel,

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio

Parágrafo único No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições

Art. 38 Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplantamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36

§ 1º A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido

§ 2º A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida

Art. 39 Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36

Parágrafo único As placas de numeração quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão às placas-padrão

Art. 40 A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSF expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes

SEÇÃO III

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41 Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplantamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37

Art. 42 Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade

Art. 43 O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejara a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44 Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída ao imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado

Parágrafo único A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração pelo Departamento de Cadastro Setorial - CASE na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial

Art. 45 As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário

Art. 46 Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988 os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786 de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 02
Proc. Nº 01.561/05
Leonardo F. de S. Ribeiro
RF 11.441

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS	PLACAS E DECRETOS
------------	----------------------

Almirante	Alm
Arquiteto	Arqt
Brigadeiro	Brig
Capitão	Cap
Comandante	Comte
Comendador	Comend
Comissario	Comiss
Conselheiro	Cons
Coronel	Cel
Deputado	Dep
Desembargador	Desemb
Doutor	Dr
Doutora	Dra
Embaixador	Emb
Engenheiro	Eng
Filho	F ^o
General	Gal
Governador	Gov
Jornalista	Jorn
Júnior	Jr
Major	Maj
Marechal	Mal
Ministro	Min
Madre	Me
Monsenhor	Mons
Neto	N ^o
Padre	Pe
Prefeito	Pref
Presidente	Pres
Professor	Prof
Professora	Prof ^a
Reverendo	Rev
São	S
Santo	Sto
Sargento	Sarg
Senador	Sen
Senhor	Sr
Senhora	Sra
Sobrinho	Sob
Soldado	Sold
Tenente	Ten

23
Cilha
Proc. N° 61-507118
Leonardo
R. 44

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº 07.504.115

Leonardo F. A. da Silva Ribeiro

Base de dados . legis

Pesquisa . 52571

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.571 17/08/2011 ([ver documento](#))

Revogado(a)

Ementa. Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo

Revogação. Revoga o art. 30 do Decreto nº 49.346/2008.; ([ver documento](#))

Decreto nº 55.166/2014 - Revoga este Decreto. ([ver documento](#))

Alterações. Dec. 53.419/2012 Acresce parágrafo único ao art. 2º deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 18/08/2011, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A

Art. 1º Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº 07.564.15

Leonardo F. H. do Sp. Ribeir.

RF 11.441

Base de dados **legis**

Pesquisa **decreto AND 53419**

Total de referências **1**

1/1

Título **DECRETO Nº 53.419 18/09/2012** ([ver documento](#))
Revogado(a)
Ementa Acresce parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 52 571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo
Revogação Decreto nº 55 166/2014 - Revoga este Decreto ([ver documento](#))

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 19/09/2012, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 53.419, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

Acresce parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A

Art. 1º O artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 2º

Parágrafo único A competência para a celebração dos contratos, a execução o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados poderá ser delegada às Subprefeituras, mediante portaria específica do Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras."(NR)

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de setembro de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de setembro de 2012

Câmara Municipal de São Paulo

28
Proc. Nº 07-504/15
Leopoldo F. M. de S. Ribeiro

Base de dados legis

Pesquisa decreto AND 55166

Total de referências 1

1/1

Título DECRETO Nº 55 166 29/05/2014 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa Atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo
Revogaçã Revoga o Decreto nº 52.571/2011, ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 53.419/2012 ([ver documento](#))

[[Back](#)]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

DECRETO Nº 55.166, DE 29 DE MAIO DE 2014

Atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A

Art. 1º Fica atribuída à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como atixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia

§ 1º Competirá à Secretaria Municipal de Transportes a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados

§ 2º Para a consecução das atribuições estabelecidas no "caput" e § 1º deste artigo, a Secretaria Municipal de Transportes poderá determinar à Companhia de Engenharia de Tráfego a adoção dos procedimentos necessários à sua efetivação, observadas as condições e exigências da legislação pertinente

§ 3º As contratações em andamento, que digam respeito aos serviços de que trata o "caput" deste artigo, celebradas por outros órgãos da Administração Municipal Direta ou Indireta, terão a titularidade transferida, respectivamente, para a Secretaria Municipal de Transportes ou para a Companhia de Engenharia de Tráfego

Art. 2º Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana

§ 1º A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados

§ 2º A Secretaria Municipal de Transportes poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006

Art. 3º A Supervisão Geral de Informação da Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL/INFO disponibilizará à Secretaria Municipal de Transportes informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto

Art. 4º As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, e nº 53.419, de 18 de setembro de 2012

30
Proj. Nº En-504/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de maio de 2014, 461º da fundação de São Paulo

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

RICARDO TEIXEIRA, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de maio de 2014

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/05/2014, p. 1 c. 1-2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br

PMSP
AAH04M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
PESQUISA ENDereco / LOGRADOURO - ISS

07/10/15
16:57:59

TIPO:

TITULO:

NOME: MARISTELA NUNES DOS SANTOS

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

31
01/504/15
M. Bispo Ribeiro
11/4/15

AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO

MODULO CHAVE
1 HELP 3 RET

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 20/10/15 às 18h
RF

Paulo Vitor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

do Notário Público da Notaria Pública

Conte 1323

27 10 2015

8 dias

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 27/10/15 AS 15h

POR

LS

DATA: 27/10 AS: 12 h 00 ASS: LS

m. 12.12.15
32 a 33 10/11/15
J



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 32 do
Processo nº 01.504/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

CÓPIA

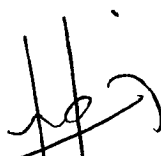
OF-SGP12
605/2015

São Paulo, 04 de novembro de 2015.

Senhor Prefeito,

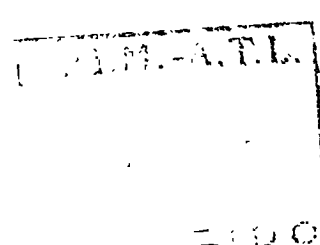
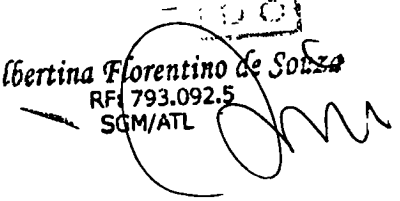
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência o pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 504/2015**, de autoria do Vereador Ari Friedenbach, que *"DENOMINA PRAÇA MARISTELA NUNES DOS SANTOS, O LOGRADOURO PÚBLICO LIVRE INOMINADO, LOCALIZADO NA CONFLUÊNCIA DA AVENIDA YERVANT KISSAJIKIAN COM A TRAVESSA JOSÉ MARIA CHACON, LOCALIZADO NO DISTRITO DE SANTO AMARO, SUBPREFEITURA DE SANTO AMARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


Antonio Donato
Presidente

Anexo: Cópia do requerimento.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Albertina Florentino de Souza
RF. 793.092.5
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 33 do
Processo nº 01-504/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0504/2015, de autoria do nobre Vereador Ari Friedenbach :

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual encontra consonância com as hipóteses permissivas de alteração previstas nos incisos do artigo 5º da Lei nº 14.454/07, alterado pela Lei nº 15.717/13?

4º - A denominação proposta (Praça Maristela Nunes dos Santos) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

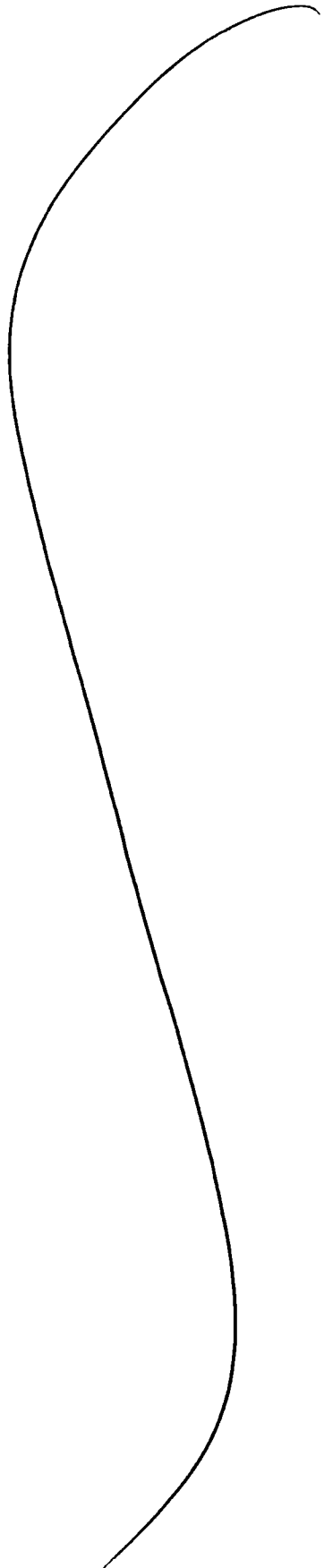
6º - A classificação quanto ao tipo (Praça) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49.346/2008?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0504/15 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, bem como das informações de fls. 05 e 06.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

ALFREDO DINHO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa



on 11/15/15
34a 39 16 12 15
[Signature]



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 620/15-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 605/2015

Folha nº	34	do	34
Processo nº	01-504/15		
Carmen Cristina Malavazzi			
RF. 11.197			

DOCREC

1021/2015

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa constante do ofício em, epígrafe, transmito a essa Presidência, por cópia, as informações prestadas pelos órgãos competentes da Prefeitura acerca do Projeto de Lei nº 504/15, de autoria do Vereador Ari Friedenbach que objetiva denominar Praça Maristela Nunes dos Santos o logradouro que especifica.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMS/vws
Resp 504-15

2015 - 34 - 11.197 - 001842 - 1/1

À Comissão de:

JUST

16/12/15

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
RF 10.860

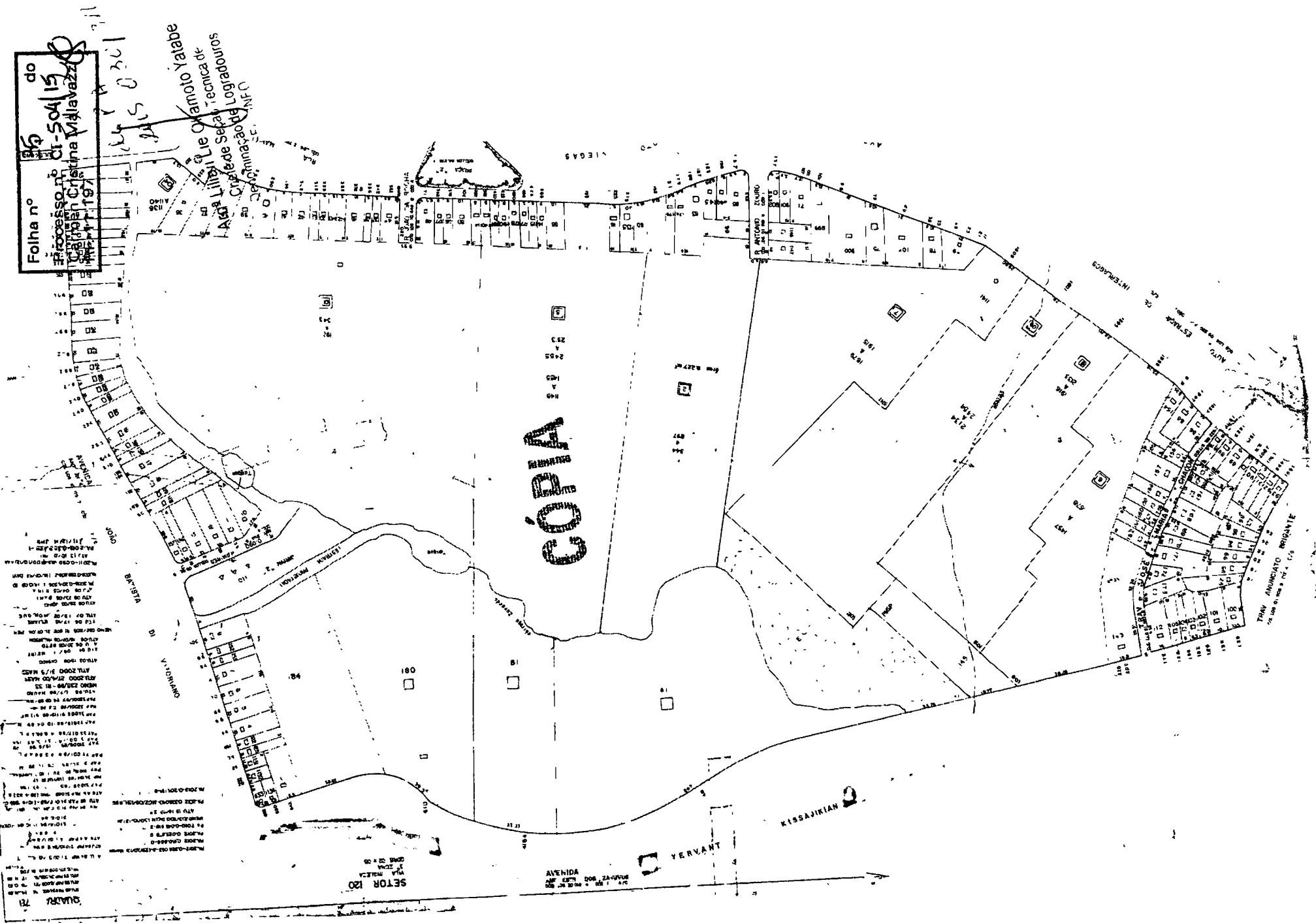
RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 16/12/15 às 17h50

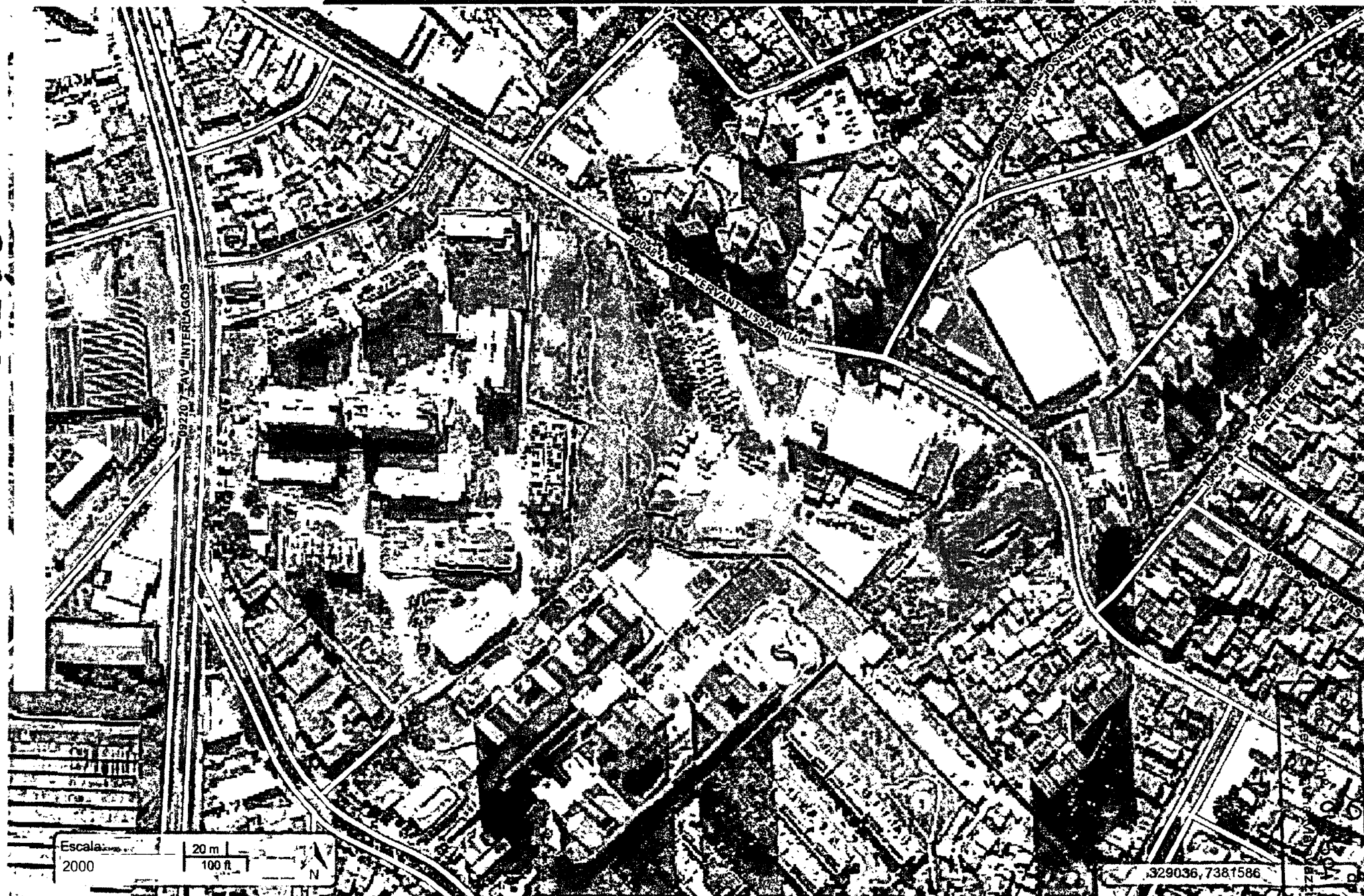
RF 11.197

CARMEN CRISTINA MALAVAZZI



AV. YERVANT KISSAPIKIAN
TV JOSE MARIA CHACON

CÓPIA





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL
Supervisão Geral de Informação
Supervisão de Cadastro de Logradouros

Folha nº 37	do
Processo nº 01 - 504/15	
Carmen Cristina Malavazzi	
Rt. 11.197	

do processo nº 2015-0.301.329-0

Folha de informação nº 14

em 01/12/2015 (a)

Interessado: Vereador Ari Friedenbach

Assunto: Denominação de Logradouro

Nome proposto: Maristela Nunes dos Santos – PL 504/15

Arqª Lilian Lie Okamoto Yatabe
Chefe de Seção Técnica de
Denominação de Logradouros
SEL - INFO

INFO G

Sra. Supervisora

CÓPIA

O referido PL propõe a denominação de Praça Maristela Nunes dos Santos, ao espaço público localizado na confluência da Av. Yervant Kissajikian com a Travessa José Maria Chacom, no Distrito de Santo Amaro, Subprefeitura de Santo Amaro.

As informações de localização do texto do referido PL, não nos permitiu localizar espaço público passível de ser denominado como praça.

Assim sendo passamos a responder apenas aos seguintes quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em fl. nº 03 conforme segue:

Item 4 – a denominação proposta – “Maristela Nunes dos Santos” não constitui homonímia.

Item 5 – não, a localização está não corresponde a espaço público com características de praça.

Solicitamos nova indicação do local, objeto de denominação deste PL, não localizado na planta da quadra fiscal de fl. 12 e na foto aérea do MDC em fl. 13.

O local citado no texto do referido PL está situado no Distrito de Campo Grande, Subprefeitura de Santo Amaro.

São Paulo, 01/12/2015

Arqº Francisco Caldas Gil

Supervisor de Cadastro de Logradouros
SEL/INFO 2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO

Folha nº 38 do
Processo nº 01-504/15
Carmen Cristina Malavazzi
1.197

Do processo nº 2015-0.301.329-0

Folha de informação nº 15
em 02 / 12 / 2015

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 504/2015 – Vereador Ari Friedenbach
INFORMAÇÃO: 668/INFO-G/2015

SEL-G

Assessoria Técnica,

CÓPIA

Encaminhamos o presente, com a manifestação de INFO-2 à folha retro, cujo teor endossamos.

Assim, solicitamos submeter o presente à apreciação da Sra. Secretária, sugerindo que, no caso de nossa manifestação ser acatada, este expediente seja encaminhado a SGM/ATL, para conhecimento e demais providências.

02/12/2015

MIECO MIYAZATO RICIERI TEIXEIRA
Supervisora Geral
INFO/SEL

ACGF/acgf



**PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO**

do processo nº 2015-0.301.329-0

Fls. de informação nº 16.....
em 02/12/15

(a).....
Fernando Stefanini Alanezi
Assessor Técnico I
RF. 801.192-3/Sel/Gabinete

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 504/15, de autoria do Legislativo, que objetiva denominar "Praça Maristela Nunes dos Santos", Subprefeitura de Santo Amaro. Pedido de Subsídios.

INFORMAÇÃO Nº 3766/SEL-G/2015

**SGM/ATL-Chefia
Sra. Assessora Especial**

CÓPIA

Em atenção à solicitação de fls. 11, seguem as informações prestadas pela Supervisão Geral de Informação - INFO, às folhas 12/15, acerca das indagações formuladas pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa às fls. 03, referente ao Projeto de Lei nº 504/15.

02/ dezembro /2015


MARIA ROSA LAZINHO
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Licenciamento


RBAR

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 16/12/15 AO 19 HS
POR [assinatura]
SAÍDA 11/02 ÀS 10 H 00 ASS: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

Seguem, juntados nesta data ^{Papel para Informação} ~~Documento~~ rubricados s.o.

Folhas de n.º 40 em 18.2.2016.

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

Exmo. Sr. Vereador Ari Friedenbach,

CÓPIA

Ref. Projeto de lei nº 0504/15

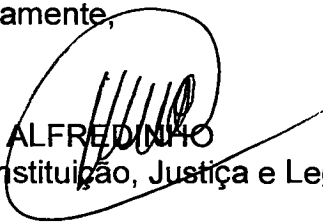
Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 0504/15, de vossa autoria, que dispõe sobre a denominação da Praça Maristela Nunes dos Santos, situada no Distrito de Santo Amaro, Subprefeitura de Santo Amaro.

Em atenção ao pedido de informações formulado por esta Comissão, o Executivo informou às fls. 32/39, que com os dados constantes do projeto não foi possível localizar espaço público passível de ser denominado como praça.

Desta forma, indagamos a Vossa Excelência se serão fornecidos outros elementos a fim de subsidiar novo pedido de informações ao Executivo.

No aguardo das providências, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


ALFREDOINHO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

A Sua Excelência, o Senhor
Vereador **Ari Friedenbach**.

Recebido 18/02/2016
Rafael Sergio
RF 29720

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Papel para Informação rubricados sob:
Documento
Folhas de nºs 47/42 em 4.3.2016

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
GABINETE DO VEREADOR ARI FRIEDENBACH**

47
Folha
Proc. N° PL 504/2015
Danillo Nunes da Silva
RF. 11/313

São Paulo, 03 de março de 2016.

Ref. Projeto de Lei nº 504/2015.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Senhor Presidente:

Trata o presente do projeto de lei nº 504/2015 que dispõe sobre a denominação da Praça Maristela Nunes dos Santos, situada no Distrito de Santo Amaro, Subprefeitura de Santo Amaro, Subprefeitura de Santo Amaro.

Para tanto, o Executivo informou às fls. 32/39 que os dados constantes do projeto não foram o suficiente para localizar o espaço público.

Desta forma e, para subsidiar novamente o pedido de informações ao executivo, informamos que o espaço público situa-se em frente ao número 229 da Avenida Yervant Kissajikiam, conforme foto anexa.

Desde já agradeço, renovamos nossos protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Ari Friedenbach
Vereador

A Sua Excelência o Senhor

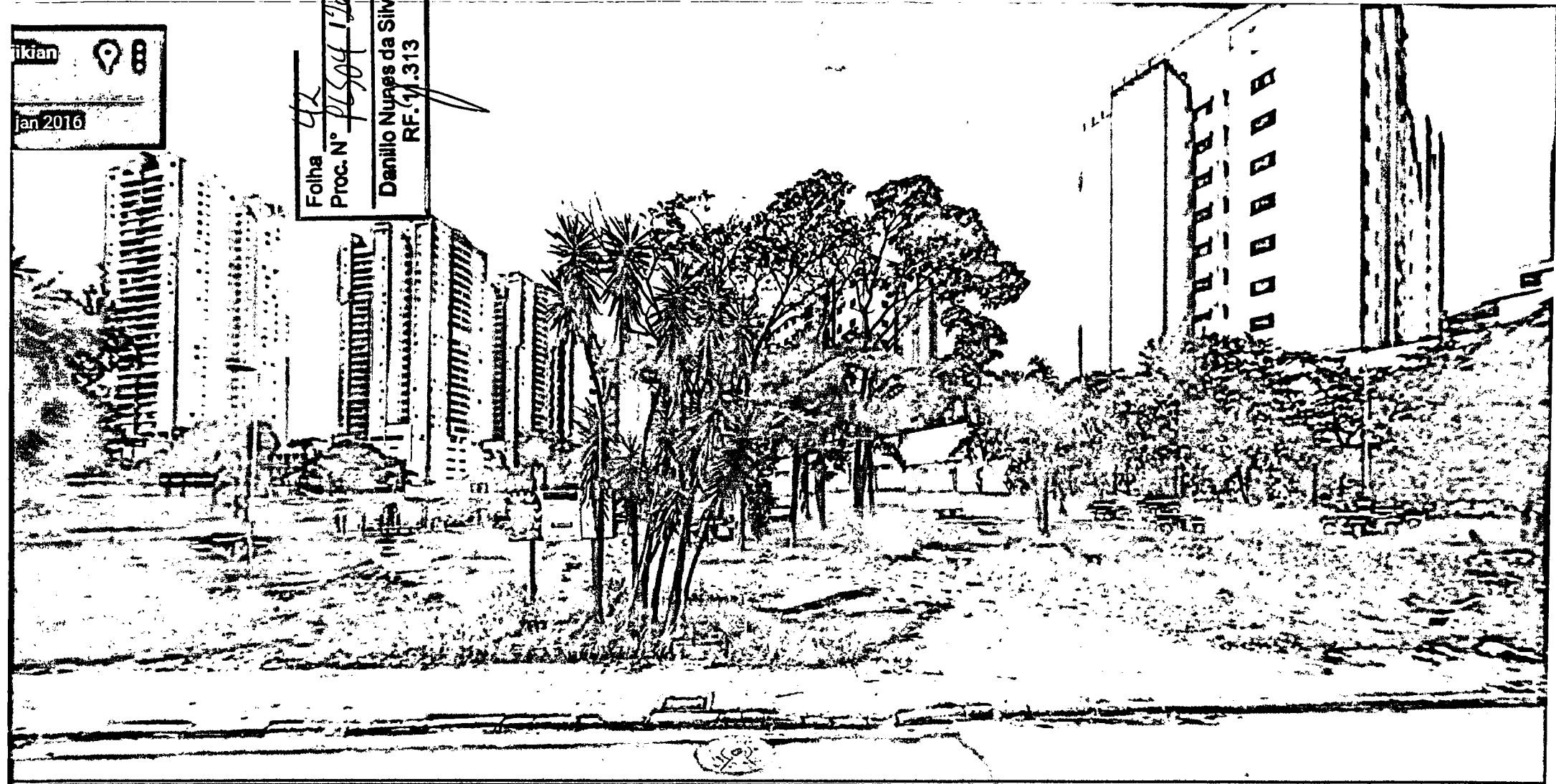
Alfredinho

Digníssimo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

ikian

jan 2016

Folha 42
Proc. N° 12541/2016
Danilo Nunes da Silva
RF. 1.313



4 Rodas

nt Kissajikian



Google

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 07/03/16 AO 14:30 HS
POR mmw
SAIDA 11/03/16 AS 14 H 30 ASS: mmw

[Handwritten signature]

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Segue juntado 5 nesta data documento 5 rubricado 5

sob nº 43 ~ 47 e folha 1 de informação nº

em 17/5/16

Nome FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120 SGP-12

Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 43
Processo nº 504/15
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Encontra-se tramitando nesta Comissão o projeto de lei nº 0504/15, de autoria do nobre Vereador Ari Friedenbach, que visa denominar como Praça Maristela Nunes dos Santos o logradouro que especifica.

Em atenção ao pedido de informações anteriormente formulado (fls. 33), o Executivo esclareceu às fls. 37 que não havia sido possível localizar o logradouro e solicitou que fossem fornecidos maiores elementos para tanto. Neste sentido, instado por esta Comissão, o Vereador autor do projeto juntou às fls. 41/42 esclarecimentos e foto do local. Sendo assim, solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) novo pedido de informação, para saber se o logradouro em tela:

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual encontra consonância com as hipóteses permissivas de alteração previstas nos incisos do artigo 5º da Lei nº 14.454/07, alterado pela Lei nº 15.717/13?

4º - A denominação proposta (Praça Maristela Nunes dos Santos) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Praça) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49.346/2008?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0504/15 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, bem como das informações de fls. 41/42.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

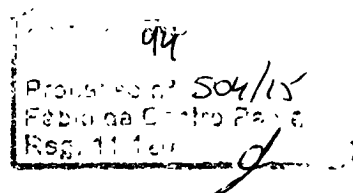
ALFREDO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA



São Paulo, 30 de março de 2016.

Ofício SGP-12 nº 119/2016

Senhor Prefeito,

CÓPIA

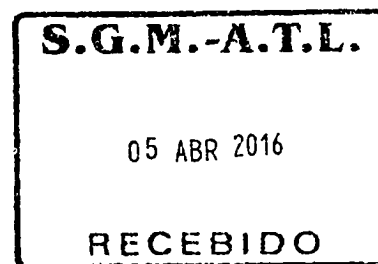
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 504/2015**, de autoria do Vereador Ari Friedenbach, que "DENOMINA PRAÇA MARISTELA NUNES DOS SANTOS, O LOGRADOURO PÚBLICO LIVRE INOMINADO, LOCALIZADO NA CONFLUÊNCIA DA AVENIDA YERVANT KISSAJIKIAN COM A TRAVESSA JOSÉ MARIA CHACON, LOCALIZADO NO DISTRITO DE SANTO AMARO, SUBPREFEITURA DE SANTO AMARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.


ANTÔNIO DONATO
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e das fls. 41/42.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3087-7166





Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 16 de maio de 2016

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 166/16-C

Ref Ofício SGP-12 nº 119/2016

DOCREC
343/2016

Folha nº 45
Processo nº 504/15
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Licenciamento acerca do Projeto de Lei nº 504/2015, de autoria do Vereador Ari Friedenbach que denomina Praça Maristela Nunes dos Santos espaço público no Distrito de Campo Grande, Subprefeitura de Santo Amaro.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

WEBER SUTTI
Secretário Substituto
Secretaria do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

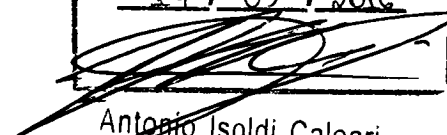
JAM/DMF/vvs
Req CCJLP 504-15

Protocolo Legislativo - 01.22
11:00 17/05/2016 014334

À Comissão de:

Constituição, Justiça e Seg. Post.

17 / 05 / 2016


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL
Supervisão Geral de Informação
Supervisão de Cadastro de Logradouros

Folha nº 46
Processo nº 504/15
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Folha de informação nº 14

do processo nº 2015-0.301.329-0

em 04/05/2016 (a)

Interessado: Vereador Ari Friedenbach – PL 504/15

Assunto: Denominação de logradouro

Nome proposto: Maristela Nunes dos Santos

Arqº Eliana Yatabe
Chefe de Seção Técnica de
Denominação de Logradouros
SEL - INFO

SEL INFO G

Sra. Supervisora

O referido PL propõe em seu artigo 1º:

“Fica denominado Praça Maristela Nunes dos Santos, o logradouro público livre inominado, localizado da Avenida Yervant Kissajikian com a Travessa José Maria Chacon, situada no Distrito de Santo Amaro, na subprefeitura de Santo Amaro.”

Assim sendo, passamos a responder aos quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em fl. nº 03 conforme segue:

Item 1 – sim, é bem público.

Item 2 – sim, é oficial e não possui o número de codlog.

Item 3 – é bem público ainda não denominado.

Item 4 – a denominação proposta, “Maristela Nunes dos Santos” não constitui homonímia.

Item 5 – sim, a localização está correta, porém o texto do artigo 1º deveria constar como:

“Fica denominado Praça Maristela Nunes dos Santos, o espaço livre caracterizado pela área verde de 7.070 m² da planta DG 0154, com início a aproximadamente 76 metros da esquina da Travessa José Maria Chacon com a Avenida Yervant Kissajikian, altura do nº 229 desta, delimitado por esta avenida, pelo fundo do vale do Córrego Zavuvus (canalizado) e por lotes particulares, situado no setor 120, quadra 78, localizado no Distrito de Campo Grande, Subprefeitura de Santo Amaro.”

Item 6 – sim, a classificação quanto ao tipo (Praça) está correta.

São Paulo, 04/05/2016

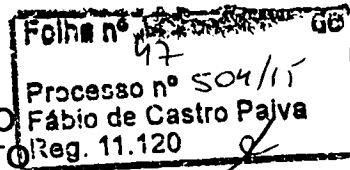
Arqº Francisco Caldas Gil

Supervisor de Cadastro de Logradouros

SEL/INFO 2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO



Do processo nº 2015-0.301.329-0

Folha de informação nº 25
em 05 / 05 / 2016

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 504/2015 – Vereador Ari Friedenbach

INFORMAÇÃO: 183/INFO-G/2016

SEL-G

Senhora Chefe de Gabinete

Encaminhamos o presente, com a manifestação de INFO-2 à
folha retro, cujo teor endossamos, para retorno a SGM/ATL.

05 / maio / 2016

MIECO MIYAZATO RICIERI TEIXEIRA
Supervisora Geral
INFO/SEL

SGM - ATL

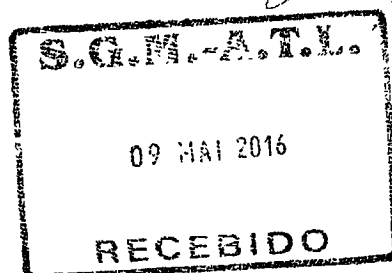
Senhora Assessora

Retorno o presente com a manifestação da Supervisão Geral de
Informação – INFO acerca do PL 504/2015, conforme folhas 04.

05 / maio / 2016

MARIA ROSA LAZINHO
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Licenciamento

MMRT/mmrt



gumma

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 18/05/16 AO 15:00 HS

POR Karl

DA 20/05/16 AS 14 H 00 ASS: Karl

Se
L
Rua

m S
S
S
09/06 S 2016 48249

Chaves
ativo
RF 11556



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 48 do Proc.
Nº 01-504 de 20 15
João Carlos Dias Chaves
RF 11.386 - SGP.12

PAR

pl0504-15

925/2016

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0504/15.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ari Friedenbach, que visa denominar Praça Maristela Nunes dos Santos, o logradouro público livre inominado, localizado na confluência da Avenida Yervant Kissajikian com a Travessa José Maria Chacon, localizado no Distrito de Santo Amaro, Subprefeitura de Santo Amaro.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode seguir em tramitação, como veremos a seguir.

Dispõe o art. 13, XXI, da Lei Orgânica do Município, que o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, sendo referida competência concorrente com o Prefeito, nos termos do art. 70, XI, parágrafo único, da Carta Paulistana.

O Executivo esclareceu que se trata de bem público oficial inominado e que o nome proposto não possui homônimos (fls. 34 a 47).

O projeto está em sintonia com os ditames da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

Por se tratar de denominação de logradouro ora inominado, matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do **Substitutivo** abaixo, o qual visa unicamente ajustar a descrição do logradouro, nos termos propostos pelo Executivo às fls. 46 dos autos.

SUBSTITUTIVO Nº

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0504/15.

Denomina Praça Maristela Nunes dos Santos, o espaço livre caracterizado pela área verde de 7.070 m² da planta DG 0154, localizado no Distrito de Campo Grande, Subprefeitura de Santo Amaro, e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0504-15

Folha nº 49 do Proc.
Nº 01-504 de 20 15
João Carlos Dias Chaves
RF 11.806 - SGP.12

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

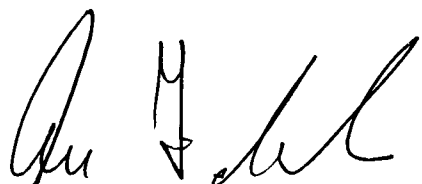
Art. 1º Fica denominado Praça Maristela Nunes dos Santos, o espaço livre caracterizado pela área verde de 7.070 m² da planta DG 0154, com início a aproximadamente 76 metros da esquina da Travessa José Maria Chacon com a Avenida Yervant Kissajikian, altura do nº 229 desta, delimitado por esta avenida, pelo fundo do vale do Córrego Zavuvus (canalizado) e por lotes particulares, situado no setor 120, quadra 78, localizado no Distrito de Campo Grande, Subprefeitura de Santo Amaro.

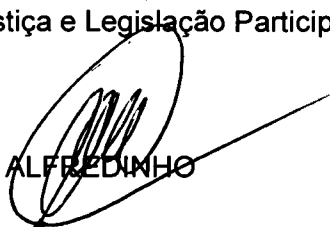
Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

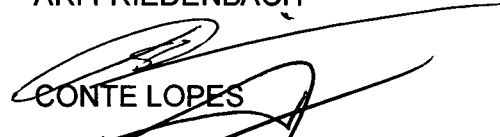
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

8/6/2016.

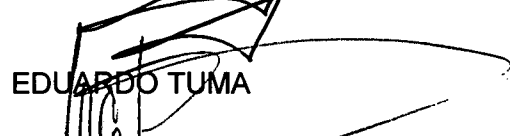

ARI FRIEDENBACH


ALFREDINHO

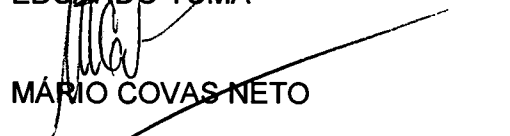

ARSELINO TATTO

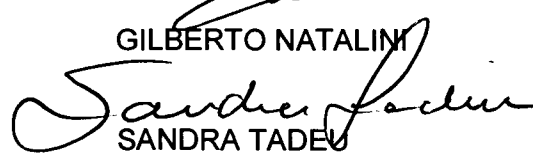

CONTE LOPES


DAVID SOARES


EDUARDO TUMA


GILBERTO NATALINI


MÁRIO COVAS NETO


SANDRA TADEU

RELCOM

954/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 09/06/2016
Pág. 20 Col. 2
Conferido

João Carlos
Técnico Administrativo
RF 11.336

A Comissão de urb.
Em 09/06/2016
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

13 JUN. 2016

Secretário

RF

Applício Ferreira
Ass. de Política Parlamentar
RF 101.075

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Doutor Silvano

Data da entrega

17/06/16

Obs: o presente não tem validade jurídica sem a assinatura do(a) signatário(a).

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 03/01/2017

Nome Inamar Alves de Sousa Jr.

RF RF. 101.204 - SGP-12 SGP-12

112 198

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Processo encerrado em 49 folhas.
Arquivado em 2/1/17

Lucas Manoel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234